



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000215-62.2016.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado APARECIDO ROBERTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1000215-62.2016.8.26.0045

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: APARECIDO ROBERTO PEREIRA

VOTO nº 20912

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Determinação de apresentação de novo cálculo do saldo remanescente, indeferindo a aplicação do Tema 677 do STJ – Decisão de cunho interlocutório, que desafiava agravo de instrumento – Erro grosseiro que não admite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação (fls. 313/335) interposta contra a decisão de fls. 288/293, complementada às fls. 309/310, que rejeitou a impugnação e determinou o prosseguimento da execução.

Insurge-se o exequente, pugnando pela reforma do r. decismum. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, necessidade de liquidação de sentença; que a diferença a ser apurada, que não foi creditada em favor do poupador para janeiro de 1989, é de 20,36%; aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989; incidência única dos juros remuneratórios, ou seu termo final na data da citação do executado na ação civil pública ou na data do encerramento da conta poupança; termo inicial dos juros de mora na data da citação do executado na presente demanda; correção monetária pelos índices da caderneta de poupança.

Preparo realizado às fls. 338/339.

Contrarrazões estão a fls. 343/355.

É O RELATÓRIO.

O apelo não comporta conhecimento.

Isto se afirma porquanto a decisão a que se refere o apelo é aquela constante de fls. 288/293, complementada às fls. 309/310, decisão esta de cunho interlocutório, e que, nesta conformidade, desafiava agravo e não apelação.

Ora, a decisão recorrida não colocou fim ao processo, e, assim, sua natureza jurídica não é de sentença, mas de decisão interlocutória e, por ser assim, deveria contra aludida decisão ter o recorrente apresentado agravo de instrumento, e não apelação.

Nem se argumente com eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que inadmissível sua utilização em caso de erro grosseiro, como se verifica no caso sub judice.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator